



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000894/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.061 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente EVANDRO FREIRE LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS REFERENTES A CONTRATOS DE DESCONTO DE CHEQUES E OUTROS EMPRÉSTIMOS.

Restando comprovado que parte dos créditos questionados pela fiscalização se deram em razão de renovações consecutivas de empréstimos por meio de contratos de descontos de cheques, descabe o lançamento de IRPJ sobre esses depósitos.

Igualmente, os depósitos relativos a empréstimos de outras espécies apenas podem ser excluídos do lançamento quando o contribuinte comprovar a natureza dos créditos.

TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DA MESMA TITULARIDADE.

Para a exclusão dos créditos do lançamento é necessário que o contribuinte comprove que as contas remetente e destinatária dos valores sejam de sua titularidade.

RESGATE DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO.

Conforme exige o art. 42 da Lei nº 9.430/96, apenas os depósitos cuja natureza seja demonstrada pelo contribuinte podem ser excluídos do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo os valores relativos aos seguintes depósitos: 1. da conta CREDIACIP nº 2888-8, R\$ 100.000,00 em 13/04/2006, R\$ 100.000,00 em 26/05/2006, R\$ 100.000,00 em 06/07/2006, R\$ 100.000,00 em 05/07/2006, R\$ 100.000,00 em 04/08/2006; 2. da conta CREDIACIP nº 2849-0, R\$ 5.500,00 em 05/04/2006, R\$ 5.500,00 em 19/05/2006, R\$ 5.500,00 em 19/06/2006, R\$ 5.500,00 em 17/08/2006, R\$ 5.500,00 em 19/09/2006, R\$ 3.500,00 em 11/04/2006, R\$ 3.500,00 em 12/06/2006, R\$ 15.000,00 em 18/07/2006, R\$ 15.000,00 em 18/07/2006, R\$ 7.000,00 em 20/11/2006, R\$ 7.000,00 em 20/12/2006, R\$ 4.000,00 em 26/12/2006; 3. da conta do HSBC, R\$ 10.000,00 em 03/10/2006 e R\$ 1.450,00 em 30/06/2005.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituída pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, e a conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 715-744) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Requer a juntada de documentos referentes à cópias de cheques, consignando que não eram passíveis de serem juntados anteriormente por serem de terceiros e protegidos por sigilo bancário.
- b) É necessária a observância ao art. 9º, VII, do Decreto-Lei 2.471/88.
- c) A autuação não levou em consideração qualquer elemento vinculado à realidade do recorrente, exceto os depósitos bancários questionados, deixando de considerar contratações de empréstimos, posse de quantia paga fora de instituições bancárias, cheques de terceiros encaminhados, cheques e movimentações bancárias do próprio titular, dentre outros.
- d) O Auto de Infração está fundamentado unicamente em suposições e presunções, o que não deve prosperar. Se furtou o Sr. AFRF à efetiva prova de que o recorrente incorreu em delito fiscal para a justificativa do imposto lançado, o que, de plano, também invalidaria a pretensa cobrança.
- e) É ônus probatório da fiscalização a demonstração de que houve o ilícito tributário alegado. A legislação tributária impõe à fiscalização a realização

de levantamento econômico para a lavratura de AI, o que não foi feito no caso em tela.

- f) Não houve omissão de rendimentos, pois os valores que circularam na conta bancária do recorrente são referentes a transferências entre contas da mesma titularidade, a empréstimos, suas renovações e cheques devolvidos. Além disso, a citada conta bancária foi utilizada para circulação de valores pertencentes a CASMIL, de forma que não representam renda do recorrente. A CASMIL era o contribuinte que efetivamente utilizava a conta nº 2888-8.
- g) Também, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto os depósitos efetuados em 2005 com valor inferior ou igual a R\$ 12.000,00, posto que somados não alcançaram o limite de R\$ 80.000,00. No caso do ano de 2006, embora o citado limite tenha sido ultrapassado, cabe a exclusão dos valores correspondentes ao teto fixado.
- h) Devem ser consideradas as informações prestadas quando das Declarações de Ajuste Anual do recorrente. Os depósitos bancários isoladamente considerados não implicam necessariamente em renda.
- i) Eventuais omissões de receita deverão ser calculadas de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos obtidos através de atividade rural.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ante o acima exposto, requer o RECORRENTE, que seja recebida e acolhida a presente peça de inconformismo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de ser cancelado/anulado e/ou reduzido o AI ora impugnado, no que concerne à exigência referente aos valores de IRPF, multa e encargos moratórios, com o consequente arquivamento do processo administrativo instaurado.

O recurso veio acompanhado das cópias de cheques constantes das fls. 746-748.

A presente questão diz respeito a Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0610700/00367/09 (fls. 2-439) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Evandro Freire Lemos (CPF nº 323.780.096-15), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2005 a 31/12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 563.250,67 (quinhentos e sessenta e três mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos). A notificação aconteceu em 16/06/2010 (fl. 441).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 6-8):

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou	Multa
--------------	---------------------	-------

	Imposto	
30/09/2006	R\$ 2.000,00	75,00
31/10/2006	R\$ 2.000,00	75,00
30/11/2006	R\$ 2.000,00	75,00
31/12/2006	R\$ 2.000,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; Art. 45 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.311/06.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo regularmente intimado não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
31/01/2005	R\$ 5.004,11	75,00
38/02/2005	R\$ 5.643,80	75,00
31/03/2005	R\$ 5.000,00	75,00
30/04/2005	R\$ 1.911,00	75,00
31/05/2005	R\$ 14.300,00	75,00
30/06/2005	R\$ 4.060,00	75,00
31/07/2005	R\$ 7.668,55	75,00
31/08/2005	R\$ 57.064,00	75,00
30/09/2005	R\$ 40.168,14	75,00
31/10/2005	R\$ 11.000,00	75,00
30/11/2005	R\$ 14.872,66	75,00
31/12/2005	R\$ 8.528,00	75,00
31/01/2006	R\$ 13.396,78	75,00
38/02/2006	R\$ 4.189,58	75,00
31/03/2006	R\$ 11.682,51	75,00
30/04/2006	R\$ 128.250,00	75,00
31/05/2006	R\$ 134.842,93	75,00

30/06/2006	R\$ 13.830,00	75,00
31/07/2006	R\$ 184.314,00	75,00
31/08/2006	R\$ 176.540,00	75,00
30/09/2006	R\$ 24.418,25	75,00
31/10/2006	R\$ 54.775,00	75,00
30/11/2006	R\$ 32.756,90	75,00
31/12/2006	R\$ 28.038,81	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.; Art. 1º da Lei nº 11.311/06.

Por sua vez, o Relatório Fiscal (fls. 14-17) informa que:

De posse dos extratos bancários, enviados pelo contribuinte, foram elaboradas planilhas, discriminadas por banco e conta, contendo a relação dos depósitos que deveriam ter suas origens comprovadas. Nesta apuração eliminamos os depósitos que, pela simples leitura, seriam decorrentes de transferência de outras contas do titular, bem como os créditos provenientes de resgates de aplicações financeiras, empréstimos, financiamentos, proventos e ainda créditos decorrentes de depósitos de cheques posteriormente devolvidos.

Concluída esta etapa, foi lavrado em 22/12/2009, o Termo de Intimação Fiscal 02, com AR recebido pelo contribuinte em 24/12/2009, com planilhas anexas, onde foram relacionados os depósitos que deveriam ter suas origens comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Em 02/02/2010, o contribuinte foi re-intimado a apresentar estes documentos, via postal, com AR recebido em 04/02/2010.

Em 19/02/2010 o contribuinte apresenta as justificativas dos depósitos efetuados, através de procuração para Guilherme Beraldo de Andrade, nas quais informa:

-Comprovante de rendimentos recebidos da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro, porém sem vincular os valores recebidos da mesma com os depósitos bancários relacionados na planilha anexa ao Termo de Intimação;

-Apresenta declaração de rendimentos dos Bancos relacionados na planilha anexa ao Termo de Intimação, as quais servem de base somente para a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, não justificando os depósitos relacionados no Termo de Intimação;

-Com relação As justificativas dos depósitos efetuados no banco CREDIACIP, foi anexada Ata de Assembléia da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro, que autorizava a CASMIL a contrair empréstimo em nome dos diretores. Desta forma, a justificativa do contribuinte é que os depósitos foram efetuados pela CASMIL para liquidação de empréstimo e juros de empréstimo. Esta justificativa não foi considerada, pois não foram apresentados os contratos de empréstimo com a CREDIACIP e o histórico da operação não corresponde à operação de empréstimo, constando VALOR CREDITADO LIQUIDAÇÃO DESCONTO DE CHEQUE, TRANSFERENCIA ENTRE CONTA CORRENTE, LIBERAÇÃO DE DEPOSITO BLOQUEADO.

-Declara que "subtraindo-se a movimentação realizada pela Casmil em seu nome, bem como as contratações de empréstimos rurais ou não realizadas, e até para comprovar a lisura do procedimento do contribuinte, ver-se-á que a movimentação financeira declarada em sua DIRPF relativa aos anos em análise coincide com a movimentação

financeira que se procura elucidar, a qual, em quase sua totalidade, se vincula a depósitos para cobertura de cheque especial de origem de renda declarada em IR e/ou recebimentos da própria cooperativa pelo envio de leite mensal." Porém o contribuinte não apresenta nenhuma documentação vinculando os depósitos As suas alegações.

-Apresenta diversas notas fiscais de compras efetuadas na Cooperativa, as quais não justificam nenhum depósito e apresenta notas fiscais de venda de produtos rurais, porém não faz vinculação dos mesmos com os depósitos relacionados na planilha anexa ao Termo de Intimação. Estes documentos foram devolvidos para o contribuinte juntamente com o Auto de Infração.

Devido A não apresentação pelo contribuinte dos extratos de caderneta de poupança do Banco Real, o mesmo foi solicitado diretamente ao Banco em 23/03/2010, tendo o mesmo sido enviado pelo Banco em 15/04/2010. Os depósitos foram relacionados em planilha e intimado o contribuinte a apresentar as justificativas dos mesmos, através de Termo de Intimação Fiscal 04 de 23/04/2010, enviado via postal, com AR, recebido pelo contribuinte em 30/04/2010. O contribuinte não respondeu a esta intimação.

Como nas justificativas do contribuinte foram anexados comprovantes de pagamentos da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro —CASMIL, intimamos a cooperativa a apresentar a relação dos valores pagos ao contribuinte, discriminando o valor bruto, descontos e valor líquido pago, informando também a forma de pagamento, através de Termo de Intimação Fiscal de 03/05/2009. A CASMIL enviou declaração em 12/05/2010, assinada pelo seu Diretor Presidente e pelo Contador, discriminando os valores pagos. Os valores que constavam dos extratos bancários do contribuinte foram excluídos da planilha final de apuração dos depósitos não justificados pelo contribuinte.

Desta forma, consoante acima exposto, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de todos os recursos creditados/depositados em suas contas bancárias. O que foi trazido aos autos foram apenas alegações desprovidas de documentação comprobatória, não podendo, portanto, serem acolhidas.

Outrossim, qualquer alegação deve basear-se em documentação hábil e idônea, cabendo ao contribuinte conservá-la em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Tal diretriz não só reflete imposição legal de ordem tributária, como também é norma contábil aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A existência de depósitos bancários, somada à falta de comprovação da origem dos recursos que lhe deram lastro, caracterizam omissão de receita.

Quanto à presunção de que os depósitos não são resultantes de receitas ou rendimentos, caberia ao fiscalizado elidi-la mediante provas hábeis e idôneas que demonstrassem o contrário, o que não ocorreu.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 18-438): i) Relativos às declarações de ajuste anual do contribuinte; ii) Termo de início de ação fiscal, intimações e respostas do contribuinte; iii) Planilhas elencando os valores questionados pela fiscalização; iv) Solicitações de emissões de requisições de informação sobre movimentação financeira (RMF); v) Informações e extratos bancários apresentados pelo Banco Santander; vi) Respostas apresentadas pela CASMIL, contendo informações sobre movimentações financeiras ocorridas nos anos de 2005 e 2006; vii) Informações, extratos bancários e informes de rendimentos referentes ao Crediap, Banco do Brasil, Banco Mercantil do Brasil, HSBC, Banco Real, SICOOB, Banco Santander; viii) Ata da 276ª reunião extraordinária do Conselho de Administração da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. e ix) Relações de depósitos efetuados nos bancos em que há contas correntes de titularidade do contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação em 14/07/2010 (fls. 445-465), pela qual levantou argumentos semelhantes aos apresentados posteriormente com o recurso voluntário, com exceção daqueles no sentido da exclusão de depósitos menores que R\$ 12.000,00 e cuja soma não ultrapasse R\$ 80.000,00, de que os valores lançados já foram informados nas declarações de IR do contribuinte e de que o valor do imposto deve ser adequado à atividade rural do recorrente. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o acima exposto, requer o IMPUGNANTE, confiante no senso jurídico deste I. Julgador, que seja recebida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de ser cancelado/anulado e/ou reduzido o AI ora impugnado, no que concerne à exigência referente aos valores de IRPF e encargos moratórios, com o conseqüente arquivamento processo administrativo instaurado.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 466-685): i) Procuração e documentos pessoais; ii) Relativos às movimentações financeiras junto aos bancos HSBC, Santander, Crediap, Banespa, Sicoob, ; iii) Notas fiscais de produtor rural; iv) Notas promissórias; v) Comprovantes de desconto de cédula bancárias; vi) Relativos à emissão e desconto de cheques; vii) Cópia do Auto de Infração; xiii) Cópia de cheques.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 02-43.131, de 06 de março de 2013 (fls. 686-707), deu provimento parcial à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Por força de presunção legal expressa, caracterizam rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente cuja origem não restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo titular que para isso tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS. CONTAS CORRENTES DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. EXCLUSÃO Devem ser excluídos da base tributável os depósitos bancários decorrentes de transferências entre contas correntes do próprio sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO - Para a comprovação do depósito bancário como pagamento de empréstimo concedido, há necessidade da efetiva comprovação da saída do numerário do patrimônio do mutuante, respaldado pelo respectivo contrato ou da informação nas declarações de ambos os contratantes, e da comprovação da quitação efetuada pelo mutuário.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO. O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Resolução nº 2301-000.908, de 07 de abril de 2021, converteu o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos:

Entretanto, verifica-se que há divergência entre os valores informados no Demonstrativo de Apuração do Imposto de 2006, do qual consta um total de infrações de R\$ 815.034,15,76 (fl. 11), e aqueles constantes das planilhas anexas aos termos de intimação ao contribuinte, que somam mais de um milhão de reais para o ano de 2006.

Nesse sentido, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora elabore nova planilha indicando, em ordem cronológica, os valores totais de cada mês e especificando os depósitos bancários que constituíram a infração, contendo as seguintes colunas: i) Data; ii) histórico constante do extrato bancário; iii) instituição financeira e iv) valor em reais.

Com isso, foi elaborada a planilha de fls. 760-764, a qual totalizou o valor de R\$ 982.255,02 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos). Os Autos retornaram ao CARF (fls. 765-768).

Com a Resolução de nº 2301-000.930 (fls. 769-776), de 12 de agosto de 2001, determinou-se novamente a conversão do julgamento em diligência, desta vez para que a autoridade lançadora cientificasse o contribuinte quanto aos procedimentos realizados e o teor das planilhas de fls. 760-764, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestações.

Cientificado em 28/09/2021 (fl. 783), o contribuinte apresentou nova manifestação em 28/10/2021 (fls. 785-788), pela qual argumentou que:

- a) As planilhas mencionadas apenas confirmam as alegações do recorrente quanto a nulidade do lançamento, uma vez que este foi baseado em meros depósitos bancários, que não se confundem com o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física;
- b) Ratifica o quanto exposto na impugnação e no recurso voluntário quanto às origens dos recursos depositados (transferências entre contas de mesma titularidade, cheques emitidos pelo próprio contribuinte, empréstimos renovados sucessivamente e provenientes da atividade profissional do recorrente).

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o acima exposto, o RECORRENTE reitera todos os termos do recurso, requerendo seja cancelado/anulado e/ou reduzido o AI impugnado, no que concerne à exigência referente aos valores de IRPF, multa e encargos moratórios, com o consequente arquivamento do processo administrativo instaurado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 22 de março de 2013 (fl. 714), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 24 de abril de 2013 (fl. 715-744). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de reconhecer dos argumentos no sentido da exclusão de depósitos menores que R\$ 12.000,00 e cuja soma não ultrapasse R\$ 80.000,00, de que os valores lançados já foram informados nas declarações de IR do contribuinte e de que o valor do imposto deve ser adequado à atividade rural do recorrente. Isso porque, não tendo sido anteriormente levantados quando da impugnação administrativa, tratam-se de matéria preclusa.

Mérito**Das matérias devolvidas****1. Sobre o art. 9º, VII, do Decreto-Lei 2.471/88 e a presunção legal de omissão de rendimentos.**

Entende o recorrente que a fiscalização utilizou-se indevidamente da presunção de omissão de receitas com base unicamente em seus extratos bancários, sendo que o mencionado decreto veda essa possibilidade. Argumenta que cabe ao fisco o ônus probatório quanto a existência de renda não declarada, sendo indevida a manobra pela qual se transfere tal tarefa ao contribuinte. Ainda, alega que o lançamento por meio de presunção desconsiderou diversos fatores que indicariam a inexistência de renda omitida.

Entretanto, não assiste razão aos seus argumentos.

Cumprе apontar a presunção de rendimentos efetuada no caso em tela encontra respaldo no que preceitua a legislação, especialmente no que diz o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vigência desse dispositivo introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos, em que pese da legislação de 1988 citada pelo contribuinte. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito ao art. 142 do CTN, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

Cumprе ressaltar, ainda, que os fatores alegados pelo contribuinte, os quais teriam sido indevidamente desconsiderados – tais como transferências entre contas da mesma titularidade, empréstimos e suas renovações, cheques devolvidos e circulação de valores pertencentes a CASMIL em sua conta bancária – se tratam justamente das origens dos recursos mencionadas pelo artigo acima transcrito. Dessa forma, não é a fiscalização que impõe ao contribuinte o dever de comprovar de forma individualizada e específica cada uma dessas alegações, mas sim a própria legislação aplicável ao caso.

Por fim, cumprе ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de receitas aqui referida, conforme a seguinte ementa.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Ainda, a jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula nº 26: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”*.

Por essas razões, não se vislumbram as nulidades alegadas pelo recorrente. A questão referente à comprovação das origens dos valores depositados será analisada adiante.

2. Dos valores relativos a descontos de créditos.

Alega-se que diversos dos valores tidos como renda omitida pelo recorrente, na realidade, eram valores que circularam em sua conta bancária e que pertenciam à CASMIL, sendo que foram considerados múltiplas vezes indevidamente. Isso porque resultaram de contratos de desconto de cheques para o efeito de obtenção de empréstimos da CASMIL junto à instituição financeira CREDIACIP, mas por meio da conta do contribuinte. Os empréstimos teriam sido renovados diversas vezes, de forma que, na data de vencimento, haveria o desconto na conta corrente do valor anteriormente creditado com o simultâneo depósito de novo crédito no mesmo valor do empréstimo anterior.

Nesse sentido, os créditos de R\$ 100.000,00 ocorridos na conta CREDIACIP nº 2888-8, nas datas de 13/04/2006, 26/05/2006, 06/07/2006, 05/07/2006 e 04/08/2006, seriam todos parte da mesma operação e estariam atrelados aos débitos de R\$ 33.000,00 e R\$ 34.000,00 ocorridos nos meses de maio, julho e agosto, além daquele de R\$ 100.000,00 em setembro, todos do ano de 2006. Os mesmos cheques (nº 002283, nº 002284 e nº 002285) teriam sido debitados como se devolvidos fossem a cada renovação, de forma que os valores creditados na renovação não poderiam ser considerados como novas receitas.

Verifica-se que o contrato de desconto de cheques de fl. 574-576 relata a citada operação de crédito de R\$ 100.000,00 com a autorização de desconto dos cheques nº 002283, nº 002284 e nº 002285 na data do vencimento (26/05/2006). O extrato de fl. 164 confirma o recebimento dos R\$ 100.000,00 na data de 13/04/2006 e, à fl. 165, consta o débito de dois cheques de R\$ 33.000,00 e outro de R\$ 34.000,00, com os mesmos números acima citados, na data de 26/05/2006.

O processo se repete com o crédito de R\$ 100.000,00 na data de 26/05/2006, sendo que o contrato de crédito está nas fls. 581-583, citando os cheques de mesmos números para desconto em 05/07/2006, o que de fato ocorreu (fl. 167). Verifica-se novo crédito de R\$ 100.000,00 nessa última data, o que está de acordo com o previsto pelo contrato de fls. 598-600, o qual menciona o desconto dos mesmos cheques em 04/08/2006, o que também ocorreu (fl. 169).

Tendo em vista que os descontos de R\$ 33.000,00 e R\$ 34.000,00 nas mencionadas datas estão marcados nos extratos bancários com os mesmos números de documentos em cada um dos meses, infere-se que se tratam realmente dos mesmos cheques que foram reapresentados a cada vencimento.

Alega-se que nem mesmo o último crédito de 04/08/2006 poderia ser considerado como renda do contribuinte. Isso porque desde o início das operações de renovação dos empréstimos os valores teriam sido transferidos para a CASMIL.

De fato, o extrato de fl. 164 indica a transferência entre contas correntes no valor de R\$ 95.000,00, pelo documento de nº 004680, que somada ao valor dos juros incidentes na operação, da tarifa da operação de créditos e ao CPMF na data, resulta em R\$ 99.978,15. O documento apontado como comprovante de transferência à conta da CASMIL se trata de formulário preenchido manualmente, havendo congruência entre datas e valores, além de identidade entre o número da conta bancária destinatária e o número de documento mencionado no extrato. Veja-se, também, que os cheques de nº 002283, nº 002284 e nº 002285 (fl. 784) referentes aos descontos acima referidos foram emitidos pela CASMIL.

Assim, os documentos juntados aos autos apontam que esses valores que circularam na conta corrente do recorrente, além de serem referentes aos citados empréstimos, eram destinados à referida cooperativa. Devem, portanto, ser excluídos do lançamento.

Alega também que era a CASMIL que realmente movimentava a conta CREDIACIP nº 2888-0 e que, por isso, também devem ser excluídos os valores de R\$ 4.540,00 (29/05/2006), R\$ 3.600,00 (05/07/2006) e R\$ 5.150,00 (04/08/2006), por se tratarem de reembolsos de despesas da cooperativa ocorridas nas mesmas datas.

Sobre o primeiro valor, indicam-se como elementos probatórios o cheque de fls. 684 e o extrato de fls. 165, do qual consta o crédito de R\$ 4.540,00. Entretanto, não consta desse mesmo extrato a alegada despesa de mesmo valor supostamente referente a gastos da CASMIL. Portanto, não é possível acolher o argumento do contribuinte.

Existem também os documentos de fl. 619, que dão conta de transferências feitas pela CASMIL para a conta de titularidade do contribuinte nos demais valores, com identidade de datas e montantes com o que consta dos extratos de fls. 167 e 169, sendo que o número do documento destes últimos coincide com o nº da conta 004680. Entretanto, também não é possível confirmar a alegada finalidade de cobrir juros e despesas da operação, de forma que também não se podem considerar como comprovadas as origens dos depósitos.

Entende também que devem ser excluídos os valores de R\$ 5.500,00, depositados na conta CREDIACIP nº 2849-0, em 05/04/2006 (fl. 153), 19/05/2006 (fl. 154), 19/06/2006 (fl. 155), 17/08/2006 (fl. 158) e 19/09/2006 (fl. 159), referentes a empréstimos e renovações semelhantes aqueles de R\$ 100.000,00.

Tais créditos teriam sido descontados todos a partir do cheque nº 000185, nas datas de 19/05/2006 (fl. 154), 19/06/2006 (fl. 155), 17/08/2006 (fl. fl. 158), 19/09/2006 (fl. 159) e 19/10/2006 (fl. 161). As alegações do contribuinte encontram respaldo nos extratos, que indicam em cada um dos descontos de R\$ 5.500,00 o mesmo nº de documento, e também nos contratos de crédito de fls. 557-559, 578-580, 592-594, 624-626 e 627-629, os quais citam o desconto dos valores creditados na datas de vencimento com o cheque nº 000185.

Nesse sentido, tem-se que os valores foram creditados repetidas vezes em razão de renovações dos contratos de créditos e a posterior devolução dos valores nas datas de vencimento, de forma que também não podem ser considerados como receita omitida.

Alega-se que o mesmo ocorre em relação aos créditos de R\$ 3.500,00, na conta CREDIACIP nº 2849-0, das datas de 11/04/2006 (fl. 153) e 12/06/2006 (fl. 155). Segundo o recurso voluntário, tais valores teriam sido logo depois descontados em 12/06/2006, por meio do

cheque nº 000187 (fl. 155) e, em 11/08/2006, teria ocorrido transferência por cheque de mesmo titular.

O desconto do citado cheque em 12/06/2006 é respaldado pelo extrato bancário e também pelo contrato de fls. 566-568, de forma que o crédito de 11/04/2006 deve ser excluído da base de cálculo. De outro lado, o contrato de fls. 586-588 também dá conta do desconto de 11/08/2006, pelo mesmo cheque nº 000187. Entretanto, não foi possível localizar no extrato o débito nessa última data, razão pela qual não poderá ser excluído o crédito de 12/06/2006.

Afirma que o mesmo ocorreu quanto aos depósitos de R\$ 15.000,00, na conta CREDIACIP nº 2849-0, nas datas de 18/07/2006 (fls. 157) e 16/10/2006 (fl. 161). Segundo o contrato de fls. 589-591, o primeiro crédito seria descontado pelo cheque nº 000250 na data de 16/10/2006, o que de fato ocorreu (fl. 161), razão pela qual deve ser excluído do lançamento. Quanto ao segundo crédito. Alega-se que o crédito de 16/10/2006 não foi incluído no lançamento, mas o montante está incluído na planilha de fl. 764. Não havendo comprovação quanto ao desconto do crédito através de renovação, descabe a sua exclusão.

Quanto aos créditos de R\$ 5.000,00, na conta CREDIACIP nº 2849-0, da data de 19/10/2006, alega que foi descontado por cheque emitido pelo mesmo titular em 21/11/2006. Aponta-se o contrato de fls. 634-636 como elemento probatório que justificaria a sua exclusão da base de cálculo. Porém, a baixa qualidade da digitalização desse documento não permite a identificação do número do cheque pelo qual o valor seria descontado, de forma que se presta aos fins pretendidos pelo recorrente. Não havendo como verificar se o cheque a ser considerado é realmente aquele de nº 097, como alegado no recurso voluntário, descabe a exclusão do mencionado valor.

Entende que os créditos de R\$ 7.000,00, na conta CREDIACIP nº 2849-0, em 20/11/2006 (fl. 162) e 20/12/2006 (fl. 163), entende que não houve receita, já que o valor foi creditado e descontado através de cheque por duas vezes, em 20/12/2006 (fls. 163) e 20/01/2007 (fls. 664). O primeiro desconto, através do cheque nº 000330, encontra respaldo no contrato de fls. 645-647. O segundo, através de cheque de mesmo número, foi previsto pelo contrato de fls. 658-660. Assim, cabe a exclusão de ambos os montantes da base de cálculo.

Finalmente, quanto ao depósito de R\$ 4.000,00, na conta CREDIACIP nº 2849-0, de 26/12/2006 (fls. 164), afirma que foi descontado em 26/01/2007 (fls. 665). O desconto, através do cheque nº 000373, encontra respaldo no contrato de nº 661-663, razão pela qual cabe a sua exclusão.

3. Das alegações de transferências de contas de mesma titularidade.

Afirma o recorrente que devem ser excluídos alguns dos valores que, por se tratarem de resgates de contas de poupança, tratam-se de transferências de mesma titularidade. De fato, constam dos extratos bancários que alguns dos créditos estão marcados com o histórico de “RSG. POUP. CORR”, conforme a seguinte relação:

Valor (R\$)	Data	Fl.
800,00	12/07/2005	263
9.165,71	30/08/2005	264

500,00	20/09/2005	266
310,00	20/09/2005	266
447,23	20/09/2005	266
290,23	23/09/2005	266
437,55	30/09/2005	266
1.500,00	02/05/2006	278
1.200,00	02/06/2006	279
1.000,00	04/07/2006	280
1.200,00	02/08/2006	281
13.000,00	13/09/2006	283
320,00	28/11/2006	287

Os referidos valores foram efetivamente retirados de conta poupança para a conta corrente do contribuinte. Porém, de acordo com as planilhas de fls. 760-764, os depósitos que compõem a base de cálculo ora analisados são aqueles feitos na conta poupança, e não aqueles que são frutos de transferências desta para a conta corrente. Dessa forma, não foram apresentados outros documentos que comprovem a origem desses valores ou mesmo se já foram ou não submetidos à tributação, de forma que não devem ser excluídos do lançamento.

Também, alega-se que o crédito de R\$ 10.000,00, de 03/10/2006, se trata de TED entre contas do contribuinte, o que se comprova pela consulta eletrônica de fl. 631. Por essa razão, também deve ser excluído do lançamento

4. Dos empréstimos.

Alega que o crédito de R\$ 1.450,00, na conta mantida junto ao HSBC, no dia 30/06/2005 (fl. 193), pois se trata de empréstimo em caixa eletrônico e, portanto, não constitui renda. Aponta-se como elemento probatório a consulta de fl. 485, que detalha um crédito e um débito, ambos no mesmo valor acima, e na mesma data. O histórico da operação na consulta é de “LIB. CRED. PARC. COMP. RENDA ATM”, o que não é suficiente para confirmar que se trata de empréstimo realizado por meio de caixa eletrônico seguido por saque. Assim, não deve ser excluído da base de cálculo.

Relata-se também um empréstimo de R\$ 1.000,00 por parte do pai do recorrente, Odilon Lemos de Melo. Entretanto, não foi indicada qualquer documentação que corroborasse o quanto alegado, de forma que não foi possível afastar a presunção de omissão de rendimentos.

5. Resgates de títulos de capitalização.

Também se alega que os valores de R\$ 750,00, da data de 02/06/2006, referentes ao resgate de títulos de capitalização também não devem ser incluídos na base de cálculo. Entretanto, os documentos de fls. 229 e 584 não são suficientes para comprovar suas alegações,

já que em nenhum dos dois menciona-se que a movimentação em questão se deve ao alegado resgate. Assim, deve ser mantido na base de cálculo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo os valores relativos aos seguintes depósitos: 1. da conta CREDIACIP nº 2888-8, R\$ 100.000,00 em 13/04/2006, R\$ 100.000,00 em 26/05/2006, R\$ 100.000,00 em 06/07/2006, R\$ 100.000,00 em 05/07/2006, R\$ 100.000,00 em 04/08/2006; 2. da conta CREDIACIP nº 2849-0, R\$ 5.500,00 em 05/04/2006, R\$ 5.500,00 em 19/05/2006, R\$ 5.500,00 em 19/06/2006, R\$ 5.500,00 em 17/08/2006, R\$ 5.500,00 em 19/09/2006, R\$ 3.500,00 em 11/04/2006, R\$ 3.500,00 em 12/06/2006, R\$ 15.000,00 em 18/07/2006, R\$ 15.000,00 em 18/07/2006, R\$ 7.000,00 em 20/11/2006, R\$ 7.000,00 em 20/12/2006, R\$ 4.000,00 em 26/12/2006; 3. da conta do HSBC, R\$ 10.000,00 em 03/10/2006 e R\$ 1.450,00 em 30/06/2005.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle